

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### Apresentação

#### APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

#### 4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

#### 5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

#### 6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

#### 7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

#### 8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

#### 9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

#### 10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

#### 15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

## **AS REPERCUSSÕES TRABALHISTAS SOBRE A LEI Nº 13.467 DE 2017 EM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

### **LABOR REPERCUSSIONS ON LAW N. 13.467 OF 2017 REGARDING THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS STANDARDS**

**Cristina Aguiar Ferreira da Silva  
Flavio da Silveira Borges de Freitas**

#### **Resumo**

O presente artigo científico pretende demonstrar a extensão dos reflexos negativos provocados pela Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 a conceitos e princípios jurídicos laborais. O problema que se pretende enfrentar é saber em que medida as disposições contidas na referida legislação subvertem conteúdo normativo internacional assumido pela República Federativa do Brasil, assim como a sua política externa e aos Direitos Humanos, em especial revelada pela crítica expressa elaborada pela República Oriental do Uruguai, por meio de seu Ministro do Trabalho e Seguridade Social, Sr. Ernesto Murro, em 09 de outubro de 2017, durante exposição na Comissão de Trabalho, Políticas de Emprego, Seguridade Social e Economia Social do Parlamento do Mercosul. O objetivo da pesquisa é expor que, apesar da referida lei ter sido apresentada como um marco em direção ao desenvolvimento social e econômico do país, os seus reais efeitos não trouxeram o resultado esperado, assim como produziram uma série de afrontas jurídicas no plano interno e externo. Ao final, se depreende que a mencionada lei afronta aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, bem como aos princípios defendidos em âmbito internacional e às normas internacionais celebradas pelo Estado Brasileiro, seja no âmbito do Mercosul, seja diante da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, todos na tutela dos Direitos Humanos, da mesma forma merecendo ser reconhecida a sua proteção sob a ótica do Constitucionalismo Multinível, ressalvadas cautelas de sua aplicação no ambiente latino americano.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, Mercosul, república oriental do uruguai, direito do trabalho e direitos humanos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The current scientific article intends to demonstrate the negative effects' range caused by the Brazilian Ordinary Law nº 13.467 of 2017 against its concepts and labour law principles. The problem wished to be challenged is to clear in which extension the general provisions contained in the quoted legislation overturns the international legal content assumed by Federative Republic of Brazil, as its external policy and Human Rights, specially exposed by Oriental Republic of Uruguay general criticism, through its Labour and Social Security Minister, Mr. Ernesto Murro, in October 9th, 2017, during his exposure on Mercosul



Parliament of Labour, Employment Policy, Social Security and Social Economy Commission. The objective of research is to expose that, besides the quoted law has been tabled as a milestone towards the social and economical development of the country, its real effects did not bring the expected outcome, as have produced following internal and external legal violations. In the end, can be inferred that the quoted law affronts the constitutional groundworks of the rule of law, as the principles defended on international level and the international legal terms signed by the Brazilian State, on the Mercosul level, and on International Labor Organization and United Nations Organization, all on human rights protection, likewise deserving to be recognized its protection under the level of Multilevel Constitutionalism, subject to certain safeguards on its application on latin american environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor reform, Mercosul, Eastern republic of uruguay, Labor law and human rights

## 1 INTRODUÇÃO

A denominada “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467 de 2017) fez parte de um conjunto de medidas legais sob arquétipo neoliberal, com contemporaneidade à Lei 13.429 de 2017 (lei regulamentadora da terceirização) e à Lei 13.874 de 2019 (lei de liberdade econômica), ocorrida na segunda metade da década de 2010, que, em linhas gerais, preceituou menor interferência legal nas relações de emprego por meio de redução de garantias de cunho trabalhista.

Nesse interim, o problema posto é em que medida o seu peculiar conteúdo normativo infirma os compromissos de natureza trabalhista celebrados pelo país em âmbito externo, o que restou evidenciada pela crítica expressa elaborada pela República Oriental do Uruguai, por meio de seu Ministro do Trabalho e Seguridade Social, Sr. Ernesto Murro, em 09 de outubro de 2017, durante exposição na Comissão de Trabalho, Políticas de Emprego, Seguridade Social e Economia Social do Parlamento do MERCOSUL.

É neste sentido que o presente artigo científico almeja demonstrar a extensão do confronto imediato das disposições legais da “Reforma Trabalhista” em face da ordem normativa internacional estabelecida através dos respectivos compromissos externos celebrados pelo Brasil, além de afrontar outras fontes de direito internacional, como os princípios de direito internacional e normas de *soft law*, portanto, fragilizando a histórica construção dos direitos humanos fundamentais.

Primeiramente, no capítulo que trata da Reforma Trabalhista se busca explicitar resumidamente os principais temas trabalhistas que foram objeto de alterações precarizantes de garantias pela lei então vindoura, bem como os elementos técnicos e factuais que infirmam as declarações do então Chefe do Poder Executivo Federal, ex-presidente Michel Temer, acerca da geração de empregos não ocorrida após a edição da referida legislação.

Ainda no referido capítulo, foram mencionadas as críticas elaboradas pelas distintas organizações internacionais, dentre elas da própria magistrada do Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Maria Cristina Peduzzi, acerca da gravidade dos potenciais danos jurídicos a serem ocasionados pela Reforma Trabalhista e a elaborada pelo Ministro do Trabalho e Seguridade Social da República Oriental do Uruguai, Sr. Ernesto Murro, em 09 de outubro de 2017, durante exposição na Comissão de Trabalho,

Políticas de Emprego, Seguridade Social e Economia Social do Parlamento do MERCOSUL que suscitou o presente problema de pesquisa posto.

O capítulo seguinte trata do estudo do Direito do Trabalho como ramo dos Direitos Humanos, o desenvolvimento histórico de sua tutela e, dentre a sorte de instrumentos hábeis a promover a proteção da dignidade humana, associado à evolução da sociedade e à globalização, aborda-se o estudo do denominado Constitucionalismo Transnacional ou Multinível, onde se admite a concorrência de normas internacionais às normas de direito interno de certo ordenamento jurídico na proteção de direitos humanos, com expressa ressalva à aplicabilidade deste sistema no ambiente latino americano, em virtude das particularidades sócio-políticas e econômicas desta parte do mundo.

Por derradeiro, é apresentado conceito e histórico sobre a globalização no mundo, a criação dos primeiros blocos regionais até o advento do MERCOSUL nos anos 1990, seus pressupostos e vinculação à questão trabalhista, assim como os fundamentos para o confronto entre a Reforma Trabalhista e todo o ideário pensado sobre o bloco sul americano, notadamente a divergência com a Declaração Sócio Laboral do Mercosul, Constituição da Organização Internacional do Trabalho – do qual o Brasil é membro fundador – e mesmo, o afastamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Para a elaboração da presente pesquisa, o presente artigo se valerá de metodologia qualitativa, tendo por base os dados coletados a partir de análise de referências de livros, artigos e periódicos que tratam sobre os temas e respectivos eixos doutrinários que darão fundamento teórico ao artigo.

## 2 REFORMA TRABALHISTA

Sob a égide do governo Michel Temer, no dia 13 de julho de 2017, foi editada a Lei Ordinária nº 13.467 de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, cujo argumento principal do então Chefe do Executivo nacional, em pronunciamento feito em Brasília, na sede do Poder Executivo Federal, seria “uma vitória do Brasil na luta contra o desemprego e um país mais competitivo (...)” e que o seu sentido poderia ser resumido da seguinte forma: “nenhum direito a menos, muitos empregos a mais.”, conforme matéria jornalística publicada em 11 de julho de 2017, na seção denominada “Política”, no sítio eletrônico da Agência Brasil (Brandão, 2017).

Em resumo, tal suposto incremento sócio jurídico e econômico foi instrumentalizado por meio de diversos dispositivos que alteraram ou extinguiram na Consolidação das Leis do Trabalho e em legislações esparsas, importantes e clássicos institutos relacionados ao Direito do Trabalho, em seu âmbito geral ou específico, material ou processual, individual ou coletivo.

No âmbito do direito material e individual do trabalho se observa a redução do escopo da jurisprudência como fonte de direito, estabelecimento da prescrição intercorrente e de ofício como limitador da pretensão laboral, distintas maneiras expansivas atinentes à duração do trabalho (ampliação do banco de horas, ampliação do trabalho a tempo parcial, autorização de jornadas por turnos de revezamento por acordo individual) e extinção das horas *in itinere*, segundo SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017, p. 46 – 57, criação de previsão trabalhista de responsabilidade extracontratual no Direito do Trabalho com tabelamento da indenização por danos morais, cujo dispositivo legal determinador de tal tarifação teve sua eficácia mitigada por interpretação da maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento conexo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6050, nº 6069 e nº 6082 em 26 de julho de 2023 (Brasil, 2023).

Cumprindo ainda salientar o advento de novos sujeitos participantes dos contratos de trabalho, como a criação da figura jurídica do empregado “hipersuficiente”. Sob o prisma objetivo, o advento de novas modalidades de execução dos contratos de trabalho (intermitente e teletrabalho), ampliação da terceirização como forma de prestação de serviços, alteração dos critérios isonômicos das condições de trabalho contidos na equiparação salarial, alteração dos institutos de garantia ao crédito do empregado (grupo econômico e sucessão de empregadores), criação do “Termo de Quitação Anual” ampla e por ajuste extrajudicial, firmado também durante a vigência do contrato de trabalho.

Por sua vez, no âmbito coletivo, se tem a conseqüente quase integral extinção da assistência administrativa sindical na extinção dos contratos de trabalho, ampliação do escopo das dispensas coletivas e dos efeitos dos Programas de Demissão Voluntárias, eliminação da ultratividade das normas coletivas negociais trabalhistas, prevalência do negociado sobre o legislado em matérias de proteção máxima ao trabalhador, extinção da contribuição sindical compulsória trabalhista sem respectiva contrapartida, limitação do escopo das ações anulatórias de cláusula ou de normas coletivas negociais.

Outrossim, ainda não se pode olvidar acerca da criação de arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais trabalhistas e respectivos critérios estabelecidos, estabelecimento ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais como regra geral de ações trabalhistas, inclusive a empregados ainda que beneficiários de gratuidade de justiça, assim como os honorários periciais, eliminação da execução “*ex officio*”, dentre outras disposições.

O fato concreto é que, não obstante o texto original da dita “Reforma Trabalhista” trazer em seu nascedouro uma vasta série de institutos de constitucionalidade duvidosa - cujos vários temas foram conduzidos ao Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI’s) 5766, 5870, 6050, 6069, 6082, 5826, 6154, 5829, 6142, 5994, 6188 e 6002, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 62), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323 e no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1121633, para a devida aferição de eficácia, por sua vez, os reais efeitos de tal conjunto normativo sobre o mercado de trabalho, em especial no que tange ao pretendido incremento da informalidade, demonstraram a inviabilidade de todas aquelas previsões de cunho social e econômicas feitas pelo Chefe do Poder Executivo nacional, em suas considerações propedêuticas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 no ato de sua edição.

Em matéria jornalística publicada no dia 17 de novembro de 2021 acerca das consequências da “Reforma Trabalhista” na geração de empregos, o Portal UOL de Notícias elenca uma série de opiniões compiladas a partir de diversos operadores jurídicos trabalhistas, tais como o relato da advogada Cíntia Fernandes, onde uma vez entrevistada na notícia afirmou que “(...) verifica-se que após o advento da reforma trabalhista foram elevados os números de desemprego e potencializada a precarização e a informalidade do trabalho. Portanto, verifica-se que as alterações promovidas impactaram negativamente as condições de trabalho, por consequência a economia do país.” (Miqueletto, 2021).

Na mesma reportagem, também cumpre ressaltar o relato do advogado, Professor da Universidade Federal do Paraná e Diretor Científico do Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) Marco Aurelio Serau Junior no sentido que:

“O discurso da necessidade de diminuição dos direitos trabalhistas como única forma de ampliação dos postos de trabalho não se confirmou na prática. As estatísticas demonstram que não ocorreu a criação de novos postos de trabalho de modo expressivo, ou que estes se deram em formas precarizadas, como o

contrato intermitente, ou a partir de trabalho autônomo, especialmente por plataformas digitais.” (Miqueletto, 2021)

Por sua vez, a Nota de Política Econômica nº 21 (SERRA; BOTTEGA; SANCHES, 2022, p. 4-5) exarada pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo (USP) deixa claro, em seu relatório, que as grandes expectativas criadas na aprovação da Reforma pelo Governo não se efetivaram, uma vez que os patamares de novos empregos a serem criados – de dois a seis milhões, sendo dois milhões no curto prazo não se confirmaram – não foram alcançados. É certo, portanto, que não houve geração de novos empregos e restou patente o aumento da informalidade no mercado de trabalho.

Vale aqui pontuar que, como forma (e proposta) de atenuar os duros efeitos da Lei nº 13.467 de 2017 (BRASIL, 2017) por meio de posterior debate legislativo, em singelos três dias posteriores a vigência da legislação reformista, foi editada a Medida Provisória nº 808 – em atribuição absolutamente distinta aquela prevista pela Constituição Federal - com algumas disposições que impunham certas condições a alguns preceitos trazidos pela “Reforma Trabalhista”. No entanto, a referida Medida Provisória nem sequer foi levada à votação para análise de conversão em lei, motivo pelo qual perdeu a sua validade e deixou de produzir efeitos, o que trouxe ainda mais insegurança e incerteza às relações capital e trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2018. P. 519-520).

Não obstante a ocorrência de tais consequências carimbadas ao seio da sociedade, pode-se afirmar que a Reforma Trabalhista até mesmo despertou negativamente os olhares mais apurados da comunidade internacional, cujos entes passaram a tecer as mais variadas críticas, seja à maneira pelo qual foi implementada – diante da ausência de amplos debates ou desprovida de submissão à discussões com diversos atores sociais diante da grandeza e densidade do tema - seja ao seu próprio conteúdo, uma vez que nitidamente cerceador dos mais basilares direitos fundamentais.

Em reportagem jornalística publicada no dia 29 de Maio de 2018, o sítio eletrônico Consultor Jurídico publicou matéria intitulada “CONVENÇÕES VIOLADAS: OIT CLASSIFICA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA COMO VIOLADORA DE DIREITOS” trazendo em disposição introdutória que “A Organização Internacional do Trabalho (OIT) decidiu nesta terça-feira (29/5) colocar o Brasil na lista dos 24 casos que entende como as principais violações de suas convenções trabalhistas no mundo.” (Convenções violadas [...], 2018).

Ainda, o portal de notícias jurídicas MIGALHAS publicou matéria em 10 de Junho de 2019 intitulada “REFORMA TRABALHISTA: O BRASIL PODE VOLTAR A INTEGRAR LISTA DE VIOLAÇÕES DA OIT” onde informa a possibilidade de “O Brasil poderá integrar, mais uma vez, a lista de violações de direitos humanos trabalhistas da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Isto porque dispositivos da reforma trabalhista, sancionados em julho de 2017, foram incluídos em relatório que aponta diversos países suspeitos de violar direitos dos empregados.” (Reforma Trabalhista [...], 2019).

É nesta oportunidade que nos cumpre salientar como objeto referencial do presente artigo, a exposição do Ministro do Trabalho e Seguridade Social da República Oriental do Uruguai, Sr. Ernesto Murro, que, ao exaltar a multilateralidade dos princípios laborais contidos na então atualizada Declaração Sociolaboral do Mercosul fez questão de contrapô-la, em seu conteúdo humanístico, aos meandros da Lei 13.467 de 2017, como reportado na matéria jornalística publicada no sítio eletrônico do Parlamento do Mercosul, ao dispor que “Entendemos que a reforma trabalhista no Brasil afeta direitos de dumping social e direitos trabalhistas, que é o que mais nos preocupa particularmente. Esta reforma deve ser analisada porque afeta a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.” (Ministro uruguaio [...], 2017).

É certo que tal declaração tem nítido condão de revelar que a reforma trabalhista brasileira, não obstante suas violações constitucionais e rebaixamento de garantias em prol de suposto incremento econômico, não logrou melhor êxito na defesa dos direitos humanos, ao afrontá-los em severos pontos e permitir um retrocesso nas conquistas auferidas pela sociedade ao longo dos tempos.

Ademais, há ainda de se pontuar que, ao pretender obter melhor desempenho econômico às custas de redução de direitos e garantias de ordem social, a “reforma trabalhista” indevidamente coloca a República Federativa do Brasil em nítida vantagem em relação aos demais Estados-Partes do Mercosul, violando o expreso propósito do Mercosul de aceleração de seus processos de desenvolvimento econômico, assim como não alcançando a dita justiça social projetada pelo Tratado de Assunção, instituidor do bloco, conforme expressa menção da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Maria Cristina Peduzzi no 3º Encontro de Cortes Supremas dos Países-Partes do Mercosul e Associados, ocorrido no Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de Novembro de 2005 (Mercosul [...], 2005).

### 3 DIREITOS HUMANOS

O estudo da internacionalização e universalização dos Direitos Humanos encontra o seu fortalecimento a partir da 2ª metade do século XX representando resposta da sociedade aos precedentes horrores ocorridos durante todo o período que envolveu as Grandes Guerras Mundiais, em especial a 2ª Guerra Mundial tida como a mais sangrenta de todas as contendas<sup>1</sup>. Neste sentido, os atores sociais invertem o polo de tutela dos Estados, passando a posicionar o ser humano como objeto central de proteção da sociedade por meio de seus ordenamentos jurídicos internos.

Neste sentido, os Estados e a comunidade internacional passam a se preocupar com a criação de estruturas internacionais de proteção jurídica do homem e sua dignidade, bem como em modificar os arquétipos internacionais pré-existentes antes da 1ª metade do século XX. Assim é que surge a figura da universalização dos Direitos Humanos e se desenvolve toda estrutura jurídica e de política internacional como forma de sua manutenção e crescimento.

É desta forma que a Declaração de Filadélfia de 1944, a Carta de São Francisco de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966, o Protocolo facultativo do PIDESC de 2008, Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1968 (Pacto de San José da Costa Rica) e seu protocolo adicional (Protocolo de San Salvador de 1988), Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 representam marcos fundamentais desta busca de proteção jurídica aos indivíduos e manutenção de sua dignidade, os alçando ao patamar prioritário que já lhes deveria ser por direito.

---

<sup>1</sup> Há posicionamento colateral que sustenta os precedentes históricos dos Direitos Humanos em momento histórico bastante anterior ao das Grandes Guerras do Século XX. Para estes, o surgimento dos Direitos Humanos ocorre progressivamente nos diversos momentos históricos em que se pretende romper poderes legalmente constituídos como forma de obtenção de garantias aos indivíduos, ainda que de forma não isonômica, e, neste sentido, também haveria de se falar em Direitos Humanos ao se referir à Carta Magna de 1215, a Bill of Rights de 1688, A Declaração do Bom Povo da Virgínia e Declaração de Independência dos EUA, ambos em 1776, A Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, no bojo da Revolução Francesa de 1789, a Convenção de Genebra de 1864, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, ambas no âmbito dos direitos fundamentais de 2ª dimensão. (PIOVESAN, 2018. p. 201)



De acordo com a historicidade dos Direitos Humanos, ainda no século XIX ganharam vulto os direitos fundamentais pregadores da tutela das liberdades dos indivíduos em face do poder de império do Estado, de maneira a ser garantido o pleno exercício da cidadania, portanto, assegurando a sua existência como ser social e a sua dignidade como indivíduo perante a coletividade. Em momento conjunto, exsurgiram os denominados direitos políticos, asseguradores do espaço político de discussão e no direito à participação política dos indivíduos (BARCELLOS, 2011. p. 134-136). Aqui, o conteúdo principal se encerra na abstenção da atuação estatal como forma de assegurar tais liberdades individuais, como assegura SARLET (2015. p. 61).

Contudo, a partir da ineficácia superveniente de tais direitos individuais e políticos em virtude dos desequilíbrios em várias ordens causados pelo liberalismo clássico - privilegiando uns em detrimento da grande maioria e retirando destes as condições essenciais de sua existência – são auferidos os denominados direitos de natureza sócio – econômica, cuja matriz de entendimento repousa na necessidade do Estado, de forma prevalente, prestar positivamente atos no intuito de garantir a integral eficácia das liberdades e isonomia aos indivíduos, tendo por atribuição a demanda do direito ao desenvolvimento<sup>2</sup>, de maneira que as sociedades busquem em sua máxima proporção a dignidade de seus membros, eliminando distorções que coloquem certa parcela abaixo de padrão mínimo de existência, afirma PIOVESAN (2010. p. 3-31).

Não se pode ainda olvidar em identificar o Direito do Trabalho alinhado aos direitos de igualdade e solidariedade, pois cumpre ressaltar que, sob o prisma subjetivo, há uma significativa expansão de agentes sociais merecedores de tutela jurídica por tais direitos fundamentais, não mais se restringindo ao indivíduo, mas também à proteção de distintas coletividades. Identifica-se, desta forma, toda sorte de vulneráveis que pleiteiam a proteção de tutela ainda mais específica e, neste sentido é que os direitos de solidariedade se revelam como protetores de inédito espectro de bens jurídicos e agentes sociais, incluindo-se no rol de direitos fundamentais a constarem no seio dos ordenamentos jurídicos.

---

<sup>2</sup> Cumpre aqui ressaltar o importante posicionamento discrepante de PIOVESAN, Flavia onde seria equivocado depreender que os direitos sociais apenas demandam prestações positivas, enquanto os direitos civis e políticos só demandariam prestações negativas, isto porque, segundo a Autora, tanto um quanto outro demandam mutuamente tanto prestações positivas quanto negativas. (PIOVESAN, 2010. p. 16)

É neste contexto histórico que se situam os direitos de índole social, dentre eles o Direito do Trabalho, na forma do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). A proteção que ali reside se revela como uma conquista histórica da maior parcela da sociedade, de maneira a ser obtida uma proteção de cunho legal estatal, em face dos inúmeros arroubos abusivos no exercício da livre iniciativa por uma minoria melhor favorecida. Diante de flagrantes características da historicidade, indivisibilidade, interdependência e universalidade de tais garantias trabalhistas, é certo que o Direito do Trabalho como ramo jurídico deve ser inserido dentro do rol de Direitos Humanos a ser tutelado também pelo sistema jurídico internacional.

Com efeito, diante de tal relevância dos direitos humanos, a sua eficácia deve ser tutelada por uma série de garantias já contidas na Constituição, obedecendo a ótica da objetividade dimensional dos direitos fundamentais, (SARLET, 2015. p. 128) sem prejuízo de criação de outros instrumentos protetivos a serem previstas na legislação ordinária infra constitucional e nas principais fontes de Direito Internacional, em especial aquelas que alicerçam os direitos humanos, dentre os quais, os Tratados e Convenções Internacionais, os Princípios Gerais de Direito Internacional, o costume internacional e as normas de *soft law*.

Outrossim, discute a doutrina a viabilidade da tutela dos direitos fundamentais ao prisma do denominado Constitucionalismo Multinível ou Transnacional, como denomina SOUZA NETO; SARMENTO (2017. p. 88) ou Sistema Normativo Multinível em âmbito do Direito Ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021. p.442), cujos defensores enxergam a proteção de tais direitos fundamentais sob a ótica da globalização enxergada após a 2ª metade do século XX.

Tal conceito se justifica a partir do desenvolvimento das tecnologias associado ao incremento dos fatores econômicos e sociais que, segundo OLIVEIRA; MOREIRA (2023. p. 283), permitem melhor e maior desenvolvimento das relações jurídicas entre pessoas e organizações, de tal sorte seus efeitos ultrapassarem os limites das fronteiras dos Estados e sua respectiva órbita de influência jurídica. É desta maneira que, em conjunto com o fortalecimento dos Direitos Humanos, afigurou-se necessário o surgimento de instrumentos transnacionais de regulação dos fatores sociais e produtivos, por vezes até mesmo jurídicos, como a Organização Mundial do Comércio, o Direito Comunitário e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de

maneira que fossem reduzidas as tensões entre os Estados e os atores sociais atuantes em âmbito extra fronteiriço.

Assim, tal forma de enxergar o Constitucionalismo e a tutela de direitos, por uma série de “cadeias normativas, emanadas de distintas fontes, mas incidentes sobre o mesmo território.”, segundo seus defensores, seria mais receptiva do que a tradicional hierarquia normativa constitucional intraestatal (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017. p. 88). Portanto, é certo que no cotejo entre uma sistemática hierárquica tradicional e outra que admita horizontalmente uma gama de sistemas jurídicos, a melhor interpretação será sempre aquela que garantir a integral tutela de direitos humanos, independente se de forma hierárquica ou não entre a ordem jurídica interna e os sistemas internacionais (OLIVEIRA; MOREIRA, 2023. p. 286), (CONCI, 2014. p.6), (LOPES; DOS SANTOS JUNIOR, 2019. p.46).

Ressalte-se, desta forma, que no processo de controle de convencionalidade de normas, afirma a doutrina que a eventual inconvencionalidade será reconhecida apenas a partir do momento em que determinado ato normativo interno afrontar conteúdo vinculado à proteção da dignidade humana, sendo certo que “mera contrariedade entre norma nacional e norma interamericana não leva, obviamente, à inconvencionalidade, pois a análise comparativa é o centro da análise e depende de um exame acurado caso a caso” (CONCI, 2014. p.6).

Ao nosso prisma, independente da amplitude na tutela de direitos – em especial, os direitos humanos – ser sempre muito bem-vinda, certo é que há de se considerar que as reflexões acerca de tal transnacionalidade constitucional como forma de tutela jurídica em matéria de direitos fundamentais é abstratamente pensada a partir de um *locus* democrático eivado de estabilidade de suas sociedades e instituições políticas. Portanto, absolutamente ineficaz merece ser considerada a figura do constitucionalismo multinível que produz negação (ou redução) de direitos das minorias, uma vez que “a universalidade destas normas é uma garantia contra retrocessos sociais”, como precisamente elencado por LOPES; DOS SANTOS JUNIOR (2019. p.10).

Contudo, o que se observa no ambiente social e político latino americano é que, apesar da forte influência de diversas relações jurídicas – públicas e privadas - que extrapolam os limites dos Estados, não se tem visualizado a necessária estabilidade democrática necessária à tutela dos direitos garantidores de liberdade e isonomia, como

se observam os recentes eventos de violência política e instabilidade institucional ocorridos em quase todos os Estados componentes ou associados do Mercosul, fragilizando o uso desta vertente de pensamento neste momento.

Outrossim, é imperioso reconhecer natural dificuldade na atribuição da proteção multinível de direitos humanos na América Latina no que tange aos direitos fundamentais de natureza econômico social, como o Direito do Trabalho. Isto porque a escassez de recursos obriga os distintos operadores a uma priorização de políticas públicas a serem adotadas em direção à tutela de distintos bens jurídicos. Entretanto, a ideia de proteção transnacional “não fala a linguagem da política pública, mas a da ponderação de direitos.”, como sustenta URUEÑA (2014. p.30), de tal sorte ser inconciliável tal pressuposto originário.

Ademais, apesar da proposta multinível flagrantemente representar um incremento de importância dos distintos ramos dos poderes políticos por incentivar o uso de normas internacionais como solução aos conflitos incorridos no âmbito nacional, bem como engrandecer a representatividade de movimentos sociais a utilizar normas internacionais como instrumento de suas reivindicações, é fundamental que a proteção multinível deva representar um fortalecimento equânime das instâncias de poder público ao ponto de representar “uma redistribuição efetiva do poder público (...)” (URUEÑA 2014. p.29) e não garantir privilégios de um poder de estado sobre os demais. Além disso, merece se considerar como imperiosa a democratização do debate acerca da proteção multinível dos direitos humanos, não permitindo que os argumentos sejam impetrados apenas por aqueles que façam parte de uma elite intelectual.

#### 4 MERCOSUL

A partir da 2ª metade do século XX, importante contexto histórico passa a ser configurado através das constantes transformações em suas estruturas sociais, políticas e econômicas mundiais. Tais mutações em conjunto acabam por afetar diretamente os mercados de trabalho, por conseguinte, o instituto do trabalho formal e, em ato contínuo, o fomento da empregabilidade nos diversos Estados.

Um desses fenômenos é a dita globalização (HELD, MC GREW, 2001. p. 107), cuja conseqüente maior facilidade e velocidade de trocas materiais e de informações, nos planos social, político e econômico, ocorridas a partir da década de 60 do século XX,

encerraram, por conseguinte, trazer uma série de aspectos benéficos para a sociedade (ROMITA, 2014. p. 501).

Tal fenômeno tem seu advento logo após a 2ª Grande Guerra e consistiu na reunião em blocos de Estados Nacionais (europeus, em seu princípio) como forma de superar iminente nova crise econômica; em ato contínuo, tais Estados relativizam a sua soberania, admitem fomento à circulação de pessoas e mercadorias, eliminam tributos, barreiras alfandegárias e burocracias de trabalho, importando consigo uma considerável gama de transformações nas relações jurídicas, em especial na seara trabalhista.

O primeiro bloco de integração a ser criado foi a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, cuja evolução e adesão de novos Estados lhe confere a atual nomenclatura de União Européia, representando verdadeira União Econômica e Monetária que:

“supõe uma homogeneidade de políticas orçamentárias e econômicas e um sistema comum de bancos centrais, com vistas à centralização progressiva do controle monetário e instituição de uma moeda comum.

A União Européia configura hoje um processo que atingiu o estágio da união econômica e monetária, com a introdução do euro em 2002. As políticas vinculadas à organização do mercado comum e às questões econômicas e monetárias são, portanto, comunitárias, cabendo à administração da União e não mais individualmente aos Estados-membros.” (DRI, 2010. p.11-12)

O bloco de integração de maior relevância na América do Sul é o Mercosul. Estabelecido pelo Tratado de Assunção, em 1991 e complementado pelo Protocolo de Ouro Preto de 1994, é caracterizado por ser uma União Aduaneira imperfeita, uma vez que as decisões tem sido tomadas com base consensual – sem cessão de competências à comunidade – e sem centralização monetária, atualmente composto por Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela, sendo esta última com status suspenso, e tendo como Estados associados a Bolívia (em processo de adesão), Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Perú e Suriname, na forma do sítio eletrônico da organização na internet.

Ao se tratar de um bloco de integração regional, o principal conceito a ser observado é o da livre circulação que abrange serviços, mercadorias, capital e pessoas. Os três primeiros trazem uma típica preocupação de tutela econômica, ao passo que a dimensão social se encontra presente na livre circulação de pessoas.

No que tange a tal aspecto pessoal da livre circulação, é fundamental destacar a importância do trabalho como mola propulsora da pretendida integração, sendo certo que sustenta a existência de dois aspectos perceptíveis de sua configuração (DRI, 2010. p.27).

O primeiro deles se caracteriza pelo fomento de supressão de obstáculos ao trabalho, como por exemplo, eventual simplificação de trâmites burocráticos. Por outro lado, o fomento à livre circulação é outro aspecto fundamental para se permitir a criação de oportunidades isonômicas e criação de ferramentas acessórias para qualquer trabalhador do bloco em qualquer Estado parte, como a harmonização da legislação trabalhista e previdenciária entre os integrantes do bloco. É com relação a este segundo aspecto que a “Reforma Trabalhista” brasileira desacredita inteiramente os esforços de política internacional na consolidação do Mercosul.

De início, salienta-se a afronta de tal norma perante a axiologia da Constituição Federal, em seu artigo 4º, no que tange aos princípios fundamentais de regência internacional do país. Isto porque, em razão das assimetrias históricas presentes na ambiência social da região, é que os Estados pertencentes ao bloco americano devem envidar todos os esforços para equalizar e garantir os direitos previstos pelos Estados, de tal sorte a aproximar os serviços uns dos outros, na forma do Parágrafo Único do artigo 4º da Constituição Federal. Em outras palavras, “surge a necessidade de regular um quadro que supere em muito as condições meramente econômicas.” (DRI, 2010. p.31).

Assim, ao elaborar uma legislação que, não obstante no plano interno gere inúmeras controvérsias constitucionais, além de subverter boa parte dos princípios clássicos específicos de ordem jurídico-trabalhista em ordem material e processual, inverter o conteúdo material das normas coletivas negociais trabalhistas, reduzir o escopo de atuação sindical ao mínimo patamar possível, também no plano externo, a Lei 13.467 de 2017 é caracterizada como uma “guinada em marcha ré” ao retroceder nos esforços de integração regional quanto à equalização dos aspectos laborais atinentes à região.

O peculiar processo de surgimento espontâneo da “Reforma Trabalhista” não se coaduna com o compromisso assumido pelos Estados Partes disposto no item 1 do artigo 20 da Declaração Sociolaboral do Mercosul no sentido de:

fomentar o diálogo social em âmbito nacional e regional, instituindo mecanismos efetivos de consulta permanente entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de garantir, mediante o consenso social, condições favoráveis para o crescimento econômico sustentável e com justiça social na região e à melhoria das condições de vida de seus povos.

Merece ser salientada a assertiva de REZENDE (2002. p. 198-200) que a Declaração Sociolaboral do Mercosul afirma o caráter social a ser compulsoriamente levado em consideração dentro do processo de integração econômica do bloco, o que foi nitidamente ladeado pela “Reforma Trabalhista” em suas francas aspirações de cunho econômico.

Diga-se de passagem, ainda nos cumpre atestar que a “reforma trabalhista” se projeta muito além desse infortúnio efeito. Ao reduzir francamente o conjunto protetivo trabalhista, o seu conjunto de dispositivos cria um substancial desequilíbrio laboral na região, criando uma vantagem econômica de mão de obra indevida ao Brasil em detrimento dos demais Estados do bloco.

Neste sentido, resta nítido que, além de já haver subvertido o ante demonstrado compromisso integrativo básico voltado à questão social trabalhista no âmbito do Mercosul, a Lei nº 13.467 de 2017 não se mostra alinhada ao preceito integrativo elementar contido no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), afrontando de maneira flagrante, os compromissos internacionais laborais tomados no âmbito internacional, como se demonstra abaixo:

(...) Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho. (BRASIL, 2019)

Outrossim, nos cumpre ainda mencionar que o conteúdo normativo de tal Lei Ordinária nº 13.467 de 2017 e os diversos institutos jurídicos trabalhistas ali criados francamente não se alinham à recente Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente os Objetivos de nº 1 (Erradicação da Pobreza), nº 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), nº 10 (Redução das Desigualdades) e nº 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

As figuras jurídicas criadas pela Reforma Trabalhista, como o trabalho intermitente, a autorização da terceirização em qualquer atividade da empresa, a imposição ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos trabalhadores, inclusive aos beneficiários de gratuidade de justiça em sua versão original, os critérios objetivos definidos para caracterizar o trabalhador “hipersuficiente” e a autorização de celebração de cláusula compromissória de arbitragem, todos à título exemplificativo, são inverossímeis evidências que tal conteúdo legal se encontra descompassado aos esforços internacionais de construção de trabalho com dignidade aos cidadãos.

## **5 CONCLUSÃO**

Por meio de exposição dos principais eixos temáticos e objetivos da Lei Ordinária nº 13.467 de 2017, o presente artigo buscou demonstrar a maneira pelo qual a Reforma Trabalhista, estabelecida na referida lei, além de frontalmente esbarrar no núcleo básico da Constituição Federal, da mesma forma retrocede em conquistas auferidas ao longo do tempo no plano interno infraconstitucional.

Como se pode depreender, em estreita escala, tal retrocesso de política pública externa representa um ataque à fundamentalidade dos direitos sociais, sendo assim fácil depreender que a Lei nº 13.467 de 2017 também se afigura como ferramenta que afronta diretamente os Direitos Humanos. Tal desrespeito se expõe na medida em que se relega o ser humano a uma tutela secundária frente aos interesses econômicos, subvertendo, por fim, a lógica da progressividade de direitos, assim como a universalidade e a interdependência, caras aos Direitos Humanos.



É certo, portanto, que tão desmedida foi a edição da referida legislação ordinária que, nem sequer leva em consideração o Constitucionalismo Transnacional ou Multinível como tendência moderna e globalizante de proteção aos direitos humanos, sendo certo que tal sistema de proteção deve ser ponderado às mazelas sociopolíticas e econômicas latino americanas.

Outrossim, restou evidente no presente artigo que, ao ser editada a referida Lei, o Estado Brasileiro se posiciona na contramão da multilateralidade assumida pelas principais democracias do mundo. Como visto, seja por força constitucional, seja por compromissos internacionais assumidos – mais precisamente a Declaração Sociolaboral do Mercosul, o Estado brasileiro assumiu um compromisso democrático de fomentar a integração regional e promover caminhada conjunta a todos os países integrantes do Mercosul, com o objetivo ao melhor desenvolvimento regional.

Assim, é certo que a Lei nº 13.467 de 2017 traz indevida vantagem socioeconômica ao Estado brasileiro em relação aos seus parceiros integrantes do bloco, ao reduzir o padrão de direitos sociais, conseqüentemente subvertendo princípios básicos de integração regional e, por conseguinte, afrontando os Direitos Humanos e seus conceitos fundamentais.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Marcelo. Temer diz que reforma trabalhista trará empregos e deixará país mais competitivo. **Agência Brasil**, Política, Brasília, 11 jul. 2017. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-07/temer-diz-que-reforma-trabalhista-trara-empregos-e-deixara-pais-mais> . Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10,088 de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, p.12, 6 nov. 2019.

BRASIL. Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015. 1ª Reunião Negociadora. Brasília, 17 jul. 2015. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-)

[mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015](#) . Acesso em 20 dez, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467 de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a lei 6.019 de 1974, a lei 8.036 de 1990 e a Lei 8.212 de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, p.1, 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.874 de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto- Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto- Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, p.1, 20 set. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 808 de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, p.1, 14 nov. 2017.

CONCI, L. G. A. O Controle de Convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 39, n. 232, p.363-390. Jun. 2014

CONVENÇÕES Violadas: OIT classifica reforma trabalhista brasileira como violadora de direitos. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 29 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/brasil-entra-lista-suja-oit-causa-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 19 de Janeiro de 2023.

DRI, C.; F. Políticas Públicas Regionais: Uma Análise da Regulação de Direitos Sociais no Mercosul. **Revista Direito em Debate - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Ano XIX nº 33, jan-jun 2010 / nº 34, jul-dez 2010. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2010.33-34.%25p>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/616/342>. Acesso em: 20 Dez. 2022.

HELD, D.; MC GREW, A. **Prós e contras da globalização**. Tradução: Vera Ribeiro – Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001. 107 p.

HOBSBAWN, E. J. E. **Era dos Extremos: O Breve Século XX: 1914-1991**. Tradução: Marcos Santarrita – São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 263 p.

LOPES, A. M. D.; SANTOS JUNIOR, L. H. P. dos. Controle de Convencionalidade e Margem de Apreciação Nacional: (In)compatibilidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito Público**, [S. l.], v. 14, n. 81, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2866>. Acesso em: 26 set. 2023.

MIQUELETTO, Maria Isabel. Reforma Trabalhista completa 4 anos sem conseguir criar empregos, dizem especialistas. **UOL**. Reforma Trabalhista. São Paulo, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/11/17/reforma-trabalhista-completa-4-anos-sem-conseguir-estimular-a-criacao-de-empregos.htm#:~:text=Infelizmente%2C%20por%20in%C3%BAmeros%20motivos%2C%20as,de%20novas%20vagas%20de%20emprego>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MERCOSUL. Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2VLYhGR>. Acesso em: 24 ago. 2023

MERCOSUL: Cristina Peduzzi fala sobre Declaração Sócio-Laboral. **Notícias do TST**. Brasília, 22 nov. 2005. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/mercosul-cristina-peduzzi-fala-sobre-declaracao-socio-laboral>>. Acesso em 16 de Dezembro de 2022.

MRE – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2016. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015>>. Acesso em: 25/06/2018.

MINISTRO uruguaio defende Declaração Sociolaboral do Mercosul e critica reforma trabalhista do Brasil. **Parlamento do Mercosul. Notícias**, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/14327/2/parlasur/ministro-uruguaio-defende-declarac%C3%A3o-sociolaboral-do-mercosul-e-critica-reforma-trabalhista-do-brasil.html> . Acesso em: 22 dez. 2022

OLIVEIRA, C. J. de A. A.; MOREIRA, T. O. El Constitucionalismo Multinivel Interamericano y el diálogo (necesário) entre el Supremo Tribunal Federal de Brasil y la

Corte Interamericana de Derechos Humanos em matéria de prison preventiva. ISSN 0718-0195. v. 21, n.1, p. 279-307, 2023. DOI: 10.4067/S0718-52002023000100279

PIOVESAN, F. Direito ao Trabalho e a Proteção dos Direitos Sociais nos Planos Internacional e Constitucional. *In*: PIOVESAN, F; CARVALHO, L. P. V. (org.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. 348 p.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional: Prefácio de Henry Steiner e Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade**. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 201 p.

REFORMA Trabalhista: Brasil pode voltar a integrar a lista de violações da OIT. **Migalhas**, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/303720/reforma-trabalhista--brasil-pode-voltar-a-integrar-lista-de-violacoes-da-oit>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ROMITA, A. S. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2014. 501 p.

REZENDE, R. V. A Aplicação da Declaração Sociolaboral do Mercosul e a Supranacionalidade Operativa dos Direitos Humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 18, p. 197-219, mar. 2002.

SERRA, G. P.; BOTTEGA, A.; SANCHES, M. S. A reforma trabalhista de 2017 teve efeito sobre a taxa de desemprego no Brasil? Uma análise dos primeiros anos de vigência da Lei 13.467/2017. **Nota de Política Econômica nº 021**. São Paulo, 2022. No prelo. Disponível em: [https://www.madeusp.com.br/wp-content/uploads/2022/05/npe\\_21\\_reforma\\_trabalhista.pdf](https://www.madeusp.com.br/wp-content/uploads/2022/05/npe_21_reforma_trabalhista.pdf). Acesso em: 15 dez 2022.

SEVERO, V. S.; SOUTO MAIOR, J. L. **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017.

SOUZA NETO, C. P; SARMENTO, D: **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Forum, 2017. 88 p.

TEIXEIRA FILHO, M. A. A Era da Incerteza – O Fim da Medida Provisória nº 808 de 2017. **Revista de Legislação Trabalhista – LTr**. v.82, n. 5, maio 2018. p.519-520

URUEÑA, R. Proteção Multinível na America Latina? Oportunidades, desafios e riscos.  
*In*: GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; PEREZ, A. (org.). Proteção Multinível dos  
Direitos Humanos. **Manual. Red de Direitos Humanos e Educação Superior**. p.15-47,  
2014 ISSN: 97-84-617-1782-8  
[https://www.academia.edu/12371963/Prote%C3%A7%C3%A3o\\_multin%C3%ADvel\\_dos\\_direi  
tos\\_humanos](https://www.academia.edu/12371963/Prote%C3%A7%C3%A3o_multin%C3%ADvel_dos_direitos_humanos) Acesso em: 15 dez 2022.